



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais

PORTARIA COJEF 3/2024

O DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, DESEMBARGADOR TITULAR DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (COJEF) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, E O JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

CONSIDERANDO:

- a) o disposto nos artigos 1º a 4º da Res. PRESI 41/2024;
- b) o teor do art. 33 da Res. PRESI 41/2024;
- c) o fim de estabelecer a dinâmica operacional das diretrizes estabelecidas pela Res. PRESI - 41/2024, relativamente ao seu cumprimento quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos,
- d) o disposto na Res. PRESI 39/2024; e

RESOLVEM:

Art. 1º O Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais, além de suas atividades como membro efetivo de sua Turma, terá as seguintes atribuições, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 8º da Res. PRESI nº 39/2024:

I - coordenar os trabalhos da Secretaria Única das Turmas Recursais, organizando e orientando a prática de atos de impulso

processual e, ainda, diligenciar perante os órgãos da Administração o fornecimento de suporte administrativo necessário ao exercício das atividades dos respectivos juízes;

II - decidir os pedidos relativos às questões administrativas e de servidores da Secretaria Única;

III - indicar os servidores que exercerão os cargos em comissão, constantes da estrutura da Secretaria Única, ao Juiz Presidente das Turmas Recursais.

IV - Determinar a abertura e realização de inspeção geral ordinária na Secretaria das Turmas, consoante determinado no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, propondo à Corregedoria Regional a conversão da inspeção em correição, na hipótese de se verificar a ocorrência de fatos justificadores da medida, circunstância que deverá ser comunicada ao Desembargador Coordenador dos

Juizados Especiais Federais;

V – Chamar o feito à ordem, por decisão monocrática, a fim de retomar a marcha regular do processo, nos casos em que couber mera correção de procedimento, sem necessidade de apreciação de questão de ordem por parte da Turma Recursal.

Art. 2º No exercício de admissibilidade de recurso extraordinário e pedido de uniformização, o juiz integrante da turma recursal também poderá:

I - Não conhecer de recurso extraordinário ou pedido de uniformização nacional ou regional incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima, ou carecedor de interesse recursal, ou de recurso fora da competência das Turmas dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 932, III, do CPC.

II - Não admitir incidente de uniformização que:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.

b) não esteja acompanhado de cópia de paradigma, salvo quanto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia,

ou quando indicado sítio eletrônico onde seja possível acessar o inteiro teor do julgado;

c) não demonstrada a similitude entre a situação fática e a solução jurídica adotada entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigma, mediante cotejo analítico devidamente argumentado, não sendo suficiente, para tanto, meras tabelas comparativas;

d) a análise demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido não abranger todos eles.

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização.

h) não contenha impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida;

III – Não admitir recurso extraordinário, quando desatendidos seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado o dispositivo da Constituição Federal contrariado pelo acórdão recorrido, o tratado ou lei federal por ele declarado inconstitucional, a lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou a lei declarada válida em face de lei federal;

b) não demonstrada a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso;

c) houver apenas ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional;

d) sua análise demandar reexame de matéria de fato;

e) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal;

IV - Admitir o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização nacional ou regional que preencha os requisitos legais e regimentais, encaminhando os autos ao órgão jurisdicional competente;

V - Constatada a multiplicidade de pedidos de uniformização nacional ou regional com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, ficando sobrestados junto ao órgão de admissibilidade os demais enquanto não deliberada, pelo órgão jurisdicional competente, a afetação do pedido e, no caso de admissão, enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 1º - A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, o artigo, inciso e alínea em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I, II e III deste artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 14 da Res. PRESI-041/2024, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma a que pertence o juiz que a proferiu, mediante decisão irrecorrível.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização nacional ou regional ser remetido ao órgão jurisdicional competente.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos 2º e 3º, será processado apenas o agravo nos próprios autos, previsto no § 2º, no qual deverão ser cumuladas as razões e os pedidos de reforma da decisão por ambos os fundamentos.

§ 6º Julgado o precedente que justificou a suspensão prevista no inciso VI do art. 14 da Res. PRESI-041/2014, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise.

§ 7º Encaminhado para eventual juízo de retratação, nos casos do inciso VIII do mesmo artigo 14, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicado o recurso extraordinário ou pedido de uniformização nacional ou regional anteriormente interposto.

§ 8º Interposto novo recurso extraordinário ou pedido de uniformização nacional ou regional em face da decisão prevista no § 7º, não cabe nova remessa à Turma, devendo-se prosseguir no exame de admissibilidade.

Art 3º Dos julgamentos proferidos pela turma recursal ou de decisão monocrática do relator ou do juiz designado para o exame de admissibilidade de pedidos de uniformização ou recurso extraordinário, poderão ser opostos embargos de declaração na forma do art. 1022 e seguintes do CPC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR FEDERAL GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (COJEF) Tribunal Regional Federal da 6ª Região

RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais



Documento assinado eletronicamente por **Grégore Moura, Desembargador Federal**, em 13/09/2024, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Santos de Oliveira, Juiz Federal**, em 13/09/2024, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0930455** e o código CRC **E468128B**.